

RECURSO Nº DE 2008
(Do Sr. Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA e outros)

Contra a apreciação conclusiva das
Comissões sobre o Projeto de lei nº 3.829
de 1997, que dispõe sobre a estabilidade
provisória no emprego do trabalhador cuja
companheira estiver grávida.

Senhor Presidente:

Os deputados abaixo assinados, com base no art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal e na forma prevista pelo art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Casa, apresentam

RECURSO

ao Plenário contra apreciação conclusiva do Projeto de lei nº 3.829 de 1997 que “dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida”, discutido e votado, em apreciação conclusiva, pelas Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de lei de autoria do nobre deputado Arlindo Chinaglia, foi aprovado inicialmente pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do nobre deputado Antônio Fleury, com emenda, contra os votos dos deputados Pedro Henry, Luciano Castro, Jovair Arantes e Laire Rosado e, por último, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu parecer do relator, nobre deputado Roberto Batochio, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, e da emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Os signatários deste Recurso entendem ser oportuno e conveniente o reexame da matéria pelo Plenário tendo em vista diversos aspectos relacionados com os direitos sociais previstos na Constituição Federal e desdobramento que podem denotar ameaça ao pleno emprego dos trabalhadores em busca de uma oportunidade de trabalho.

O Projeto de lei ora em análise é inconstitucional uma vez que trata de inserir, através de Projeto de lei, a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida, no rol dos direitos sociais dos trabalhadores previstos no art. 6º da Constituição Federal.

A Constituição Federal apresenta um rol exaustivo de direitos sociais visando salvaguardar a dignidade dos trabalhadores bem como a melhoria de sua condição social, não comportando a extensão dos mesmos.

É importante ressaltar que, atualmente, nota-se a mobilização da sociedade e do Poder Público no sentido de flexibilizar os direitos sociais do trabalhador visando ampliar as oportunidades de emprego que, muitas vezes, ocorrem na informalidade devido à alta carga de imposição legal para a contratação do trabalhador.

Nesse contexto, não é razoável nem oportuno inserir mais um ônus ao empregador que poderá deixar de contratar o trabalhador ou passará a contratá-lo na informalidade privando-os dos direitos básicos previstos atualmente da Constituição Federal.

Num momento em que o país encontra-se na rota do crescimento econômico preocupado com a contratação cada vez maior de trabalhadores que encontram-se fora do mercado de trabalho, a proposição em questão caminha na contramão contribuindo para o aumento do desemprego.

Assim, é de suma importância para o país e, em especial, para o trabalhador, que já encontram-se protegidos pelo rol dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, que a proposição não prospere.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira